

Entrevista

Pedro Soares Albergaria Juiz de Instrução Criminal de Ponta Delgada participou como orador num evento promovido pelo Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, aonde apresentou a sua visão sobre os problemas de interpretação dos crimes contra animais de companhia

Juiz alerta para a existência de falhas na criação da lei para os animais de companhia

LUÍS PEDRO SILVA
luisa@acorianooriental.pt

Esteve recentemente em Lisboa como orador no Centro de Estudos Judiciários falar de animais e o direito penal. Apresentou o tema “problemas de fundamentação e problemas de interpretação dos crimes contra animais de companhia”. Qual a mensagem que revelou neste evento?

A mensagem que tentei fazer passar nessa ação de formação dirigida essencialmente a colegas meus não diferiu relevantemente das posições que já havia manifestado em outras do mesmo género. As questões centrais tratadas – e no debate público algumas delas ou não são tratadas ou são evitadas – prendem-se, como bem referiu, primeiro com a “fundamentação” dos dois crimes adicionados ao nosso Código Penal (o crime de maus-tratos e o crime de abandono de animais de companhia) e, depois, com a (difícil) interpretação dos mesmos. A primeira questão é uma questão “maior” e reconduz-se ao isolar daquilo que os juristas um tanto pomposamente designam “bem jurídico protegido” num dado crime previsto na lei. “Traduzindo”, a Constituição da República só consente restrições de direitos fundamentais, como a liberdade e o património (tipicamente afetados pela aplicação de penas, nomeadamente de prisão e multa, respetivamente), lá onde essa restrição se possa dizer legitimada por outros “direitos ou interesses” também tutelados pela

(mesma) Constituição da República. Isto, em linguagem que o leigo entenda rapidamente, quer dizer que o legislador não é livre de incriminar um comportamento “porque sim”, porque o quer ou simplesmente porque há uma maioria que sustente a mesma. Por isso se diz que o nosso regime assenta não apenas no princípio

Juiz de Instrução Criminal assume ser difícil a interpretação do crime de maus-tratos a animais e o crime de abandono de animais de companhia

democrático, com valorização da vontade das maiorias, mas igualmente na configuração do Estado como um Estado de Direito, com a implicação da tutela dos direitos fundamentais mesmo contra maiorias. Um conhecido pensador norte-americano apodou-os (aos direitos fundamentais), a este propósito, de modo muito feliz, como “trunfos” contra a maioria. Necessário é assim, para legitimar para lá da dúvida as novas incriminações, singularizar no texto constitucional, de modo expresso ou implícito, mas em qualquer caso positivamente, “direitos ou interesses” protegidos pelos ditos crimes contra animais de companhia. Nisto, dizia, consiste parte da questão da “fundamentação” ou da “legitimação”, se quiser, dos ditos cri-

mes. A segunda questão pressupõe logicamente o estabelecimento de um qualquer consenso, aproximado que seja, sobre a primeira: só se pode com sucesso interpretar qualquer norma penal à luz de um qualquer valor ou interesse que ela proteja. Neste ponto o que naturalmente ensaiei foi isolar os nódulos problemáticos em matéria de interpretação dos crimes de maus-tratos e abandono de animais de companhia – aqueles que no fundo têm gerado debate, dúvidas e hesitações na prática dos tribunais e na especulação doutrinária. Dito isto, estou agora em condições de responder à sua pergunta de modo mais direto: a mensagem que quis passar foi a de que, contrariamente ao que alguns pretendem, as incriminações dos maus-tratos e abandono de animais de companhia não protegem estes diretamente mas apenas (e de resto à luz de tradição jurídica e filosófica de séculos) indiretamente, por referência a interesses humanos, estes diretamente tutelados – e é sob esta candeia que têm de ser interpretadas. Isso a meu ver torna-se claro logo diante da própria definição legal de “animal de companhia”: aquele “detido ou destinado a ser detido

“Construiu-se a casa a partir de baixo, como é correto na ciência da construção civil, mas incorreto na ciência da construção penal”

por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia” – note-se, para entretenimento de, e companhia a, humanos.

Escreveu em outubro de 2016, antes da realização IV Jornadas de Direito Penal, levantou a dúvida se a legislação de maus-tratos está de acordo com a Constituição. Atualmente apresenta alguma opinião concreta sobre esta matéria?

As dúvidas que manifestei nesta matéria e às quais em boa parte respondo na pergunta antecedente mantêm-se essencialmente as mesmas: só com porfiados esforços se isolará na nossa Constituição a proteção direta a animais individuais, sejam de companhia sejam outros quaisquer. Isto é assim, talvez, porque por um lado a problemática assumiu interesse tardio entre nós (tão tardio quanto intenso); e por outro, porque não terá havido o cuidado de nas últimas reformas ao Texto Fundamental (a Constituição) dar cabimento mais ou menos claro ao sentir coletivo ou pelo menos de minorias ativas. Construiu-se a casa a partir de baixo, como é correto na ciência da construção civil, mas incorreto na ciência da “construção penal”. Seja como for, outros países passaram pelos mesmos problemas, sendo que uns alteraram as respetivas constituições, como sucedeu com a Constituição Federal Alemã, que adicionou à previsão da tutela do ambiente três palavras milagrosas (“e os animais”), e outros os respetivos Tribunais Constitucionais (e não só) fizeram in-





EDUARDO RESENDES

Pedro Soares Albergaria refere que a lei de proteção dos animais de companhia, em breve, corre o risco de ser mais simbólica do que vigente

terpretações as mais ousadas no sentido de salvar da inconstitucionalidade as respetivas incriminações que protegem animais. Creio, sempre com dúvida, que uma das hipóteses porventura com melhor (ou menos mau) sustento é ver ali (nas novas incriminações) a tutela da própria relação, socialmente valorizada, que se estabelece entre as pessoas e os animais de companhia. Naturalmente isso não esgota o problema, restando ainda outro – ainda

no plano da legitimação – que é o de saber se para proteção dessa relação e reflexivamente dos animais é necessário lançar mão mais intrusivo ramo do Direito (o penal) que, sabe-se (mas é amiúde olvidado), tem custos sociais graves. A questão é pertinente, logo porque não obstante haver lei protetora dos animais desde 1995, passaram-se décadas sem que o legislador assinalasse aos ilícitos administrativos (contraordenacionais) previstos as coimas! Era assim uma lei cuja relevância prática era praticamente nula – e nula apenas devido a inação legislativa. E, de um momento para o outro, passou o legislador do nada

prever em termos sancionatórios para a forma de sancionamento mais gravosa. Isto não obstante se saber que em certas áreas – e porventura nesta – o direito administrativo, pela sua maior flexibilidade e plasticidade (e também menor potencial estigmatizante), é mais eficaz. Se aplicado for, é claro...

Como analisa as leis que têm sido criadas para protegerem os animais de companhia?

Não pretendia alongar-me, fora dum contexto estritamente técnico, em juízos de valor sobre as opções legislativas. Basta dizer que os crimes criados têm provocado intensas discussões em vários planos, sejam substantivos (os que identifiquei acima), sejam no adjetivo ou processual. Fique-se apenas com a ideia, quanto a este último aspecto, que o legislador foi silente relativamente a algumas regras processuais cuja necessidade seria evidente para dar cabal cumprimento às intenções que anunciou. A impossibilidade de aplicar uma medida de coação de contacto ou detenção de animais, que estaria especialmente talhada para lidar com o fenómeno, é um dos casos que tem sido mais

Lei não permite aos juízes aplicarem uma medida de coação de contacto ou detenção de animais a pessoas suspeitas de maus tratos a animais

falado (muito embora a questão não se possa reduzir a esta franja da criminalidade). Toda a atividade legiferante em áreas especialmente permeáveis à emoção e à sensibilidade do legislador aos ativismos corre o risco de padecer de excessos, lacunas, precipitações, formulações vagas, fórmulas cinzentas, etc. Breve, corre o risco de ser mais “simbólica” do que vigente.

APSP e GNR são as entidades que realizam a fiscalização aos animais de companhia nos Açores. Tem competência, sem autorização judicial, para entrar numa residência e verificar se um cão ou

gato tem, por exemplo, o chip eletrónico e boletim de vacinas atualizado?

A proteção de animais, por mais que seja um desiderato em si mesmo louvável, não é instância crítica das leis que nos governam, sejam as ordinárias seja a Constituição. Pelo contrário, a proteção de animais – e por decorrência a fiscalização dos respetivos requisitos de posse deles e do seu estado sanitário – é possível, como tudo o

“Não se perceberia porque num caso de homicídio fosse necessária autorização judicial para entrada não consentida no domicílio, mas já não para verificar o chip identificativo”

demais que respeite à intervenção do Estado na esfera do cidadão, no quadro da lei. Por isso, mais uma vez importa frisar que o estado moderno só é pensável como Estado de Direito. Isto não é uma proclamação abstrata ou algo para ostentar como uma medalha em sinal de compromisso civilizacional. É uma injunção muito concreta que deve – tem de – iluminar a ação de todas as autoridades que exercem poderes públicos, incluindo naturalmente (e com proeminência) as polícias. Não se perceberia porque num caso de violação ou homicídio fosse necessária autorização judicial (fora dos casos em que a lei a dispensa, que são excecionais) para entrada não consentida no domicílio, mas já não para verificar o chip identificativo do canídeo ou outra verificação do género para efeitos contraordenacionais ou mesmo penais. Portanto, valem aqui as leis, as mesmas e nos mesmos termos que valem para os demais fenómenos criminais ou contraordenacionais. Haveria que fazer algumas distinções entre a atuação das polícias no plano criminal e no plano administrativo (contraordenacional), mas não creio ser este o lugar próprio e nem que tais filigranas jurídicas sejam do interesse da maioria das pessoas. Basta esta ideia: qualquer que seja a distinção de regimes terá ela de ser mais apertada no plano contraordenacional do que no penal. *

PIR

Caixilharias * Portas * Janelas * Persianas, etc. etc.

M C B

PARQUE INDUSTRIAL DA RIBEIRA GRANDE

ALUMÍNIOS

... garantimos o que fazemos!

296 477 014

geral@mcb.pt